



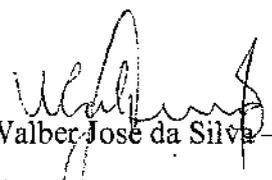
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

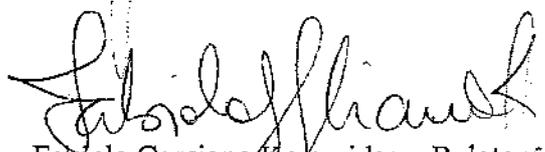
Processo nº 18471.000468/2003-74  
Recurso nº 141.060  
Resolução nº 3302-00.031 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 04 de dezembro de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente Comprove Cooperativa de Profissionais de Vendas e Serviços Ltda  
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro II/RJ

**RESOLUÇÃO Nº 3302-00.031**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

  
Walber José da Silva – Presidente

  
Fabíola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 29/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: José Antonio Francisco, Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata de Auto de Infração (fls. 265/270 – Vol. II) lavrado para fim de constituir débito de PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social – relativos ao período de janeiro/1997 e de março/1997 a dezembro/2002.

Por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa (fls. 637/652 – Vol. III), a saber:

*“Na Descrição dos Fatos (fl. 267), a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências conforme Termo de Verificação. Tal termo encontra-se nos autos às fls. 239 a 249.*

*No referido Termo de Verificação Fiscal consta, em resumo, que:*

*3.1 A Sociedade em questão presta serviços a usuários finais/tomadores não associados.*

*Periodicamente a Comprove efetua pagamentos aos cooperados, a título de remuneração dos serviços por estes executados.*

*O procedimento adotado pela cooperativa não satisfaz aos requisitos dos princípios cooperativistas, porque atua como cedente de mão-de-obra a não associados, sendo o ato cooperativo, conforme definido no art. 7º da Lei nº 5764/71, caracterizado pela prestação direta dos serviços aos associados.*

*Por não serem os tomadores dos serviços contratados, qualificados como cooperados ou associados, considerou que os requisitos básicos do ato cooperativo não foram satisfeitos.*

*Quando são executados serviços a tomadores não associados, caracteriza-se a tributação, haja vista que os serviços contratados são prestados a usuários finais não associados, em observância ao art. 111 c/c o art. 86 da Lei nº 5764/71 e demais pressupostos legais.*

*A fiscalizada apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais, dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, optando pela tributação do lucro real anual.*

*Os valores apurados, caracterizados como infringência a dispositivos da legislação tributária vigente, constituem insuficiência de pagamento de tributos e foram objeto de lançamento de ofício.*

*4. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se à fl. 270.*

*5. Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 304 a 338. Alegou, em síntese, que:*

*09.*

*É sociedade civil, sem fins lucrativos, e que opera exclusivamente com seus associados, para realizar o seu objetivo social. Para tal, necessário que haja a contratação de serviços a fim de que os seus sócios cooperantes exerçam a atividade cooperativista.*

*A cooperativa, dentro da sua contabilidade, pratica o ato verdadeiramente cooperativo, e que todos os requisitos do art. 15 estão estampados nas fichas de matrículas dos cooperados e não poderia a impugnante contabilizar seus atos cooperativos em separado.*

*Estar classificada como cooperativa singular, integrando o disposto no artigo 6º, inc. I da Lei nº 5764/71.*

*Ser o instrumento que viabiliza a atividade coletiva de seus sócios, realizando uma atividade de fins econômicos, em benefício de todos, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5764/71.*

*A prestação de serviço aos sócios, nas cooperativas singulares, é realizada de forma direta de acordo com o art. 4º da Lei nº 5764/71 O ato cooperativo, de acordo com o art. 79 da Lei nº 5764/71 foi elevado ao nível constitucional, na CF de 1988, em seu art. 146.*

*O ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas ainda não teve sua regulamentação por lei complementar, nos exatos termos do art. 146 da CF/88.*

*Como a lei cooperativista antecede a Constituição, e esta eleva para o nível hierárquico mais alto em termos legislativos a questão do estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, concluiu-se, embasada na teoria da recepção de Hans Kelsen, que o art. 79 da Lei nº 5764/71, por tratar de tema eminentemente tributário, apesar de formalmente ter entrado no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária, a partir de 05/10/88, passou a ser materialmente considerado como lei complementar.*

*O fim primordial das sociedades cooperativas é a prestação de serviços aos cooperados, não auferindo receitas e tampouco possuindo despesas, em conformidade com as disposições do art. 80 da Lei nº 5764/71.*

*As sobras auferidas por uma sociedade cooperativa são colocadas, anualmente, por ocasião da Assembléia Geral Ordinária, à disposição de seus associados, nos termos da lei de regência do cooperativismo. Mesmo quando se efetua algum pagamento de cunho administrativo, o mesmo é feito em nome de seus cooperados, não em nome da sociedade. As cooperativas atuam como uma longa manus de seus cooperados.*

*Presta serviços aos cooperados, agindo em nome dos sócios.*

*O texto constitucional, a saber, o art. 5º, XVIII, 174, § 2º e o 146, III, "c", exige do legislador ordinário especial atenção ao ato cooperativo, objetivando claramente apoiar e estimular o cooperativismo, propiciando adequado tratamento à atividade.*



*Todas as operações realizadas pelas cooperativas como longa manus dos cooperados, inerentes ao objeto social, estão inseridas no conceito de ato cooperativo para fins de tributação.*

*O principal ciclo operacional realizado pela sociedade cooperativa de trabalho é a contratação/prestação de serviços.*

*A presença dos associados em um dos pólos desse ciclo operacional, caracteriza o negócio-fim. E a ausência do associado de forma direta, como parte das relações jurídicas decorrentes de quaisquer dos ciclos operacionais supra, caracteriza a operação como ato não-cooperativo.*

*Atos não cooperativos são aqueles realizados na utilização de recursos (bens e serviços) de pessoas (física ou jurídicas) que atuem dentro do mesmo objeto social dos cooperados, alheios, porém, ao quadro dos sócios, para cumprimento dos contratos com os usuários ou consumidores.*

*A regra contida no art. 6º da LC 70/91 não era uma isenção, mas sim o reconhecimento de que as cooperativas deveriam recolher a contribuição apenas sobre os atos "não próprios" de sua finalidade.*

*A auditoria está equivocada, pois autuou a Impugnante desde janeiro de 1996 a dezembro de 2000.*

*As cooperativas, por não serem titulares das receitas que são revertidas aos seus associados (cooperados), estão abrigadas da incidência no que tange à atividade de representação de seus sócios.*

*Se a cooperativa utilizar profissional alheio ao seu quadro de cooperados, o faturamento dessa atividade estará abrangido pelas exações objeto do PIS.*

*A revogação do art. 6º, inc. I da LC 70/91, não altera os aspectos da não incidência tributária em questão, razão pela qual o PIS não incide sobre as transferências econômicas que se realizam entre a cooperativa e os cooperados.*

*A auditoria está equivocada pois autuou a Impugnante desde janeiro de 1996 a dezembro de 2000.*

*As constantes reedições das medidas provisórias tem propiciado ao Executivo um flagrante desvio nos seus fundamentos, sendo as reedições indevidamente utilizadas para a correção de precipitados textos.*

*Apesar da evidente inspiração ruralista na edição da Instrução Normativa (sic) e do próprio art. 15 da Medida provisória (sic), esta não pode ser interpretada em sua literalidade, devendo ser compreendida num contexto onde quando menciona produto, deve ser entendida como bens ou serviços, em face da regra contida no art. 3º da Lei das Sociedades Cooperativas.*

*Não está obrigada a recolher o PIS, uma vez que não obteve, no período objeto de autuação, receitas de não associados, pois não realiza atos não cooperativos.*

*A arrecadação realizada pela cooperativa em nome dos cooperados e a despesa paga por estes, transita exclusivamente em conta de*

*M*

*Q1*

*patrimônio líquido, não podendo a despesa paga pelos cooperados ser considerada como receita auxiliar para fins de tributação.*

*6. Ao final requer o reexame dos fatos e a anulação da autuação.”*

Após analisar as razões trazidas na impugnação, a Quarta Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ II, proferiu o acórdão n° 13-14.774 em 28.12.06, por meio do qual manteve a totalidade do lançamento, *in verbis*:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002*

*PIS. COOPERATIVAS. OPERAÇÕES COM NÃO-ASSOCIADOS.*

*A teor do art. 79 da Lei n° 5.764/1971, são atos cooperativos todos aqueles que englobam operações efetuadas com os cooperados ou desta resultem, não englobando, portanto, as operações efetuadas com não associados, ainda que estas operações tenham sido realizadas para atender o objetivo social da cooperativa, sendo que a partir de 1° de outubro de 1999, não mais vigora, para as sociedades cooperativas, a isenção sobre a receita resultante de operações com atos cooperativos.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à Autoridade Administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.”*

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 696/708 – Vol. IV), por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação, defendendo sua qualificação de cooperativa, bem como a atividade que exerce como atividade cooperativa sem fins lucrativos e a inoccorrência do fato gerador do PIS. Inovou em relação à multa aplicada, informando que a incidência é indevida em razão da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 2000.51.01.003921-0, sendo aplicável sobre os valores devidos apenas a correção monetária. Discute, ainda, a constitucionalidade da Taxa Selic.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos termos dos autos, a fiscalização tributou a Recorrente (Cooperativa) no valor de tributo devido pelo serviço prestado pelos cooperados. Isso porque, a Recorrente figurava como intermediadora, os tomadores de serviços contratavam a Cooperativa que, por sua vez, contratava os cooperados, que era quem efetivamente prestava o serviço. Vejamos a decisão de primeira instância administrativa que esclareceu a operação:

*“De acordo com as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 239 a 249, e nas planilhas de fls. 221 a 238, a base de cálculo tributada corresponde aos valores referentes às receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada pelos cooperados da impugnante. Tais serviços teriam sido contratados pela COMPROVE junto a tomadores de serviços não cooperados ou associados desta. E, segundo o documento de fl. 220, a cooperativa presta serviços a seus cooperados, pessoas físicas, ao viabilizar os serviços profissionais que estes prestam diretamente a terceiros, pessoas jurídicas, contra quem a COMPROVE emite as notas fiscais.*

*A autuada é sociedade cooperativa e tem por objeto social, segundo a cópia do Estatuto da mesma, anexada aos autos às fls. 351 a 370, congregar profissionais de vendas e prestadores de serviços em geral, oferecendo-lhes o necessário para o desempenho de suas atividades profissionais; firmar contratos ou convênios, em nome de seus associados; fazer cobranças relativas à produção cooperativista dos seus associados; prover meios que permitam o desempenho profissional e a sobrevivência desses últimos entre outros objetivos elencados às fls. 353 a 354.*

*Insurge-se a interessada contra a autuação, alegando, principalmente, a não incidência tributária da contribuição para o PIS pelo fato de atuar exclusivamente na qualidade de mandatária de seus associados, praticando exclusivamente atos cooperativos, não sujeitos à tributação, e que as receitas, ora tributadas, são repassadas aos seus associados, pois não auferem receitas e tampouco despesas, de acordo com o art. 80 da Lei nº 5764/71.”*

A discussão, a meu ver, está delimitada à conceituação de ato cooperado. A Recorrente defende que o ato cooperado é isento de PIS e que todos os seus atos são cooperados. Todavia, ao trazer o Recurso Voluntário a Recorrente apresenta elementos que podem viciar este julgamento, apontando para a existência de discussão judicial sobre a questão dos atos cooperativos e a incidência de tributos. Tanto é assim que, por estar de acordo com a suposta decisão judicial – a qual não foi trazida aos autos – a Recorrente pleiteia o cancelamento da multa de 75% que lhe foi imputada.



Ora, é cediço que este tribunal administrativo não tem competência para analisar questões levadas ao judiciário, uma vez que a decisão judicial prefere a administrativa. Esta questão já foi, inclusive, objeto de Súmula pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Desta forma, sem que a Recorrente ou a Fiscalização apresentem os elementos suficientes para o deslinde da questão, esta Julgadora não está apta a proferir seu entendimento conclusivo, razão pela qual voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa competente **intime a Recorrente a trazer aos autos em 15 dias cópia das principais peças do Mandado de Segurança n° 2000.51.01.003921-0 (inicial/sentença/acórdão/trânsito em julgado ou recurso ainda pendente de julgamento), citado por ela em seu recurso (fls. 700 – Vol. IV).**

É como voto.

  
Fabíola Cassiano Kerâmidas

10/1